



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2234004 - SP (2025/0350044-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : JULIO CESAR PESTANA COSTA
ADVOGADO : TÚLIO AMADEU SANTOS ARAÚJO - SP454958
RECORRIDO : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADOS : ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA - SP128769
LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI - SP113806
ROBERTO EIRAS MESSINA - SP084267
STEFANI JULIANE SILVA SOUSA ROCCO - SP489179

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. REAJUSTE ANUAL DE BENEFÍCIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACÓRDÃO ANULADO. RECURSO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido deixou de enfrentar as questões essenciais à solução da controvérsia, limitando-se a conclusões genéricas e abstratas, o que caracteriza violação ao art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil.
2. A ausência de análise concreta das teses fático-jurídicas impede o exame originário pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância, sendo imprescindível o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento.
3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça indicam a necessidade de análise detalhada das matérias em casos análogos, incluindo a verificação de congelamento de reajustes, a interpretação do art. 21, § 1º, do Decreto 81.240/78 e a definição do índice de recomposição aplicável.
4. Recurso especial provido, para anular o acórdão e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento dos embargos de declaração, com enfrentamento das questões essenciais à solução da controvérsia.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/11/2025 a 01/12/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de dezembro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2234004 - SP (2025/0350044-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : JULIO CESAR PESTANA COSTA
ADVOGADO : TÚLIO AMADEU SANTOS ARAÚJO - SP454958
RECORRIDO : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADOS : ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA - SP128769
LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI - SP113806
ROBERTO EIRAS MESSINA - SP084267
STEFANI JULIANE SILVA SOUSA ROCCO - SP489179

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. REAJUSTE ANUAL DE BENEFÍCIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACÓRDÃO ANULADO. RECURSO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido deixou de enfrentar as questões essenciais à solução da controvérsia, limitando-se a conclusões genéricas e abstratas, o que caracteriza violação ao art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil.

2. A ausência de análise concreta das teses fático-jurídicas impede o exame originário pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância, sendo imprescindível o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento.

3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça indicam a necessidade de análise detalhada das matérias em casos análogos, incluindo a verificação de congelamento de reajustes, a interpretação do art. 21, § 1º, do Decreto 81.240/78 e a definição do índice de recomposição aplicável.

4. Recurso especial provido, para anular o acórdão e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento dos embargos de declaração, com enfrentamento das questões essenciais à solução da controvérsia.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por JÚLIO CÉSAR PESTANA DA COSTA, fundamentado no artigo 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal (fls. 494-506), contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

“PREVIDÊNCIA PRIVADA AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA APLICAÇÃO DO REGULAMENTO AO TEMPO DA CONCESSÃO IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DA BASE DE CÁLCULO AUSÊNCIA DE PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO - RECURSO NÃO PROVIDO” (e-STJ, fl. 346).

Os embargos de declaração opostos pelo recorrente foram rejeitados (e-STJ, fls. 365-367), e, em novo julgamento determinado pelo Superior Tribunal de Justiça, foram acolhidos “sem qualquer modificação do v. acórdão embargado” (e-STJ, fls. 477-479).

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses: (i) artigos 1.022, I e II, e parágrafo único, I e II, do Código de Processo Civil, pois teria havido negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o acórdão não teria enfrentado a tese central sobre a obrigatoriedade de reajustes anuais e o congelamento dos anos de 1995 e 1996; (ii) artigo 489, II e III e § 1º, I, III e IV, combinado com o artigo 371, ambos do Código de Processo Civil, porque a decisão teria carecido de fundamentação adequada, empregando razões genéricas e deixando de analisar argumentos capazes de infirmar a conclusão, além de não indicar as razões da formação do convencimento à luz das provas; (iii) artigos 36, 41 e 42, *caput* e IV, da Lei 6.435/77; artigo 21, §§ 1º e 2º, do Decreto 81.240/78; e Resolução MPAS/CPC 03/1980, pois teria sido contrariada a obrigatoriedade de reajuste anual dos benefícios e os critérios oficiais de atualização, já que os benefícios teriam permanecido sem reajuste em 1995 e 1996; (iv) artigo 201, § 2º, da Constituição Federal (redação vigente à época), porque o congelamento do benefício teria violado a garantia de manutenção do valor real dos benefícios previdenciários; e (v) artigo 17, parágrafo único, da Lei Complementar 109/2001, uma vez que a interpretação adotada pela Corte de origem teria sido equivocada; mesmo que aplicável, o dispositivo asseguraria a observância das disposições regulamentares vigentes na data da elegibilidade e do direito acumulado, o que reforçaria o dever de reajuste anual.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 531-551).

É o relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que, na origem, o autor alegou que a PREVI teria descumprido a obrigatoriedade legal de reajuste anual de benefícios, congelando a complementação /suplementação de aposentadoria nos anos de 1995 e 1996, o que teria causado defasagem permanente. Propôs ação de revisão para recompor o benefício, com inclusão dos reajustes de maio

/junho de 1995 e 1996 e aplicação de índice adequado (IGP-DI, INPC ou outro previsto), além do pagamento das diferenças vencidas e a incorporação nas parcelas vincendas.

A sentença reconheceu a prescrição quinquenal apenas como limitação das parcelas, julgou antecipadamente com base no art. 355, I, do CPC e, no mérito, julgou improcedente o pedido. Fundamentou que, à luz da Lei Complementar 109/2001, especialmente o art. 17, parágrafo único, devem prevalecer as disposições regulamentares vigentes na data de elegibilidade; não se comprovou atuação da ré em desconformidade com o regulamento, nem se poderia agravar a equação econômico-financeira sem prévio custeio (e-STJ, fls. 268-275).

No acórdão da apelação, o eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento, reafirmando a aplicação do regulamento vigente à concessão, o princípio do prévio custeio e a impossibilidade de revisão para verbas posteriores não custeadas; os embargos de declaração de 2023 foram rejeitados por inexistência de omissão; e, em 2025, foram acolhidos para esclarecimentos, sem efeito modificativo, enfrentando a tese dos reajustes de 1995/1996 e mantendo íntegro o *decisum* (e-STJ, fls. 345-349; 365-367; 477-479).

Em atenção à alegação de violação dos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, o recorrente sustenta negativa de prestação jurisdicional, afirmando que o Tribunal de origem não teria enfrentado a tese central relativa ao dever de reajuste anual dos benefícios da previdência complementar e ao congelamento de 1995 e 1996 (fls. 498-503).

De fato, no acórdão dos embargos de declaração, após o retorno determinado pelo Superior Tribunal de Justiça, a 33ª Câmara de Direito Privado acolheu o recurso “*sem efeito modificativo*”, para prestar esclarecimentos, restringindo-se a três conclusões abstratas: (i) que o benefício deveria ser regido pelas regras vigentes à época da implementação do direito; (ii) que não foi demonstrada ilegalidade no cálculo; e (iii) que, em consequência, o reajuste seria regular.

Essas assertivas, todavia, não correspondem ao enfrentamento efetivo das questões controvertidas, notadamente: a) se houve, de fato, congelamento dos reajustes nos anos de 1995 e 1996; b) se o art. 21, § 1º, do Decreto nº 81.240/78, ao regulamentar a Lei 6.435/78, assegurava o direito a reajuste anual dos benefícios da previdência complementar, independentemente da variação da remuneração dos servidores da ativa, como previsto no regulamento do plano; e c) qual seria o índice adequado a ser aplicado para recompor o benefício, caso se reconheça reajuste inferior ao devido.

Esses pontos constituem o núcleo da controvérsia e são indispensáveis à adequada solução do mérito.

Sua omissão implica violação direta ao art. 489, § 1º, IV, do CPC, segundo o qual não se considera fundamentada a decisão que deixa de enfrentar todos os argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada.

Importa destacar que tais matérias possuem nítido conteúdo fático-probatório, pois envolvem a verificação da ocorrência de reajustes em determinados exercícios (1995 e 1996), a análise de documentos atuariais e a apuração dos índices efetivamente aplicados.

Por essa razão, não podem ser examinadas originariamente pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância, sendo imprescindível que o Tribunal de origem realize o enfrentamento concreto dessas questões.

Ressalta-se, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos, enfrentou detidamente essas mesmas matérias, conforme se observa nos julgados AgInt no AREsp 2.085.480/BA e AgInt no AREsp 2.951.562/BA, nos quais se examinou, ponto a ponto, a alegação de congelamento dos reajustes de 1995 e 1996, a interpretação do art. 21, § 1º, do Decreto 81.240/78 e a definição do índice de recomposição aplicável.

Diversamente do ocorrido nestes precedentes, o Tribunal de origem, no presente caso, não analisou tais aspectos relevantes, tendo-se limitado a enunciados conclusivos acerca da regularidade do cálculo e da observância das regras vigentes à época.

Assim, ao deixar de enfrentar as teses fático-jurídicas essenciais à resolução da demanda, o acórdão recorrido incorreu em violação ao art. 489, § 1º, IV, do CPC, caracterizando negativa de prestação jurisdicional nos termos do art. 1.022, II, do mesmo diploma, sendo necessária a anulação do acórdão e o retorno dos autos à origem para novo julgamento com enfrentamento explícito das questões omitidas.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, para reconhecer a violação ao artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil e anular o acórdão, determinando o retorno dos autos ao egrégio Tribunal de origem, a fim de que proceda a novo julgamento dos embargos de declaração, com o devido enfrentamento das questões essenciais à solução da controvérsia, notadamente: a) se houve, de fato, congelamento dos reajustes nos anos de 1995 e 1996; b) se o art. 21, § 1º, do Decreto 81.240/78, ao regulamentar a Lei 6.435/78, assegurava o direito a reajuste anual dos benefícios da previdência complementar, independentemente da variação da remuneração dos servidores da ativa, conforme previsto no regulamento do plano; e c) qual o índice adequado a ser aplicado para recompor o benefício, caso se reconheça reajuste inferior ao devido.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.234.004 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0350044-5

Número de Origem:

10268345420218260562 202304054577

Sessão Virtual de 25/11/2025 a 01/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JULIO CESAR PESTANA COSTA

ADVOGADO : TÚLIO AMADEU SANTOS ARAÚJO - SP454958

RECORRIDO : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO
BRASIL - PREVI

ADVOGADOS : ROBERTO EIRAS MESSINA - SP084267

LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI - SP113806

ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA - SP128769

STEFANI JULIANE SILVA SOUSA ROCCO - SP489179

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA
PRIVADA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/11/2025 a 01/12/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de dezembro de 2025